

PROJETO DE LEI N.6159/2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art.1º Suprima-se o par.1º, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 9º, do PL 6159/2019.

Art.2º Suprima-se o par.2º, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 9º, do PL 6159/2019.

Art.3º Suprima-se o par.4º, incisos I e II, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 9º, do PL 6159/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do Governo Federal em criar um programa de reabilitação profissional é louvável, mas o parágrafo 1º, do artigo 22-C, da Lei 8.212/91, com a redação que está sendo proposta pelo artigo 9º, do PL 6159/2019, exclui a isenção concedida a empresa empregadora, da contribuição a que se refere o inciso I, do caput, do art.22, da Lei 8.212/91, quando a reabilitação profissional for decorrente de acidente de trabalho na mesma empresa.

Tal hipótese de exclusão da isenção limita o universo de aplicação do benefício e desestimula o apoio a louvável iniciativa do governo federal.

O par.2º, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 9º, do PL 6159/2019, deve ser suprimido, pois cria uma nova estabilidade ao empregado reabilitado, ao dispor que a empresa que gozar do benefício contido no caput se obriga a manter o contrato de trabalho pelo período mínimo de doze meses após o fim da isenção, exceto de a demissão ocorrer por justa causa.

Tal estabilidade onera ainda mais o setor produtivo, sendo desnecessária em função de já existe estabilidade no artigo 118, da Lei 8.213/91.

O par.4º, incisos I e II, do artigo 22-C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, dada pelo artigo 9º, do PL 6159/2019, devem ser suprimidos, diante da proposta de supressão do parágrafo 2º, do mesmo artigo, conforme exposto anteriormente.

Sala das Sessões, dezembro de 2019.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
PSDB/SP